



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500528-17.2023.8.26.0272, da Comarca de Itapira, em que é apelante/apelado ROGÉRIO APARECIDO STECCA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1500528-17.2023.8.26.0272

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Apelante: Ministério Público

Apelado: ROGÉRIO APARECIDO STECCA

Voto nº 6738

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

O réu, ROGÉRIO APARECIDO STECCA, foi condenado à frequência a curso para dependentes químicos por 10 meses, por violação ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público recorreu, alegando que o réu praticou tráfico de entorpecentes, sendo preso com 23 porções de maconha (31,03g, de massa líquida). Busca a reforma da sentença para condenação nos termos da denúncia, com penas acima do mínimo legal e regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se as provas são suficientes para condenar o réu por tráfico de drogas, conforme artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, ou se deve ser mantida a desclassificação para o artigo 28, da mesma lei.

III. RAZÕES DE DECIDIR

As provas reunidas não são suficientes para condenação por tráfico de drogas. A versão do réu como usuário não foi contraditada pelos relatos dos guardas civis.

A presença de terceira pessoa não identificada e a ausência de quantia em dinheiro reforçam a dúvida sobre a intenção de tráfico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de provas para condenação por tráfico de drogas. 2. A manutenção da desclassificação para o artigo 28, da Lei nº 11.343/06.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Lei nº 11.343/06, arts. 28 e 33.

Inconformado com a r. sentença proferida às fls. 109/111, pelo D. Juízo da Vara de Origem, por meio da qual o réu ROGÉRIO APARECIDO STECCA foi condenado à frequência a curso para dependentes químicos pelo prazo de 10 meses, por violação ao artigo 28, da Lei nº 11.343/06, contra ela se insurgiu o i. Representante do Ministério Público, arrazando o recurso às fls. 127/133.

Alega o i. membro do *Parquet* que as provas reunidas nos autos demonstram que o réu praticou o crime de tráfico de entorpecentes, tendo sido preso na posse de 23 porções de maconha (31,03g de massa líquida). Afirma que fora ele detido em flagrante delito em conhecido ponto de venda de drogas em ato típico desta natureza, não se justificando a desclassificação deferida pela D. Juíza Sentenciante. Com base nesses argumentos, o Ministério Público busca a reforma da sentença condenatória, a fim de que o réu seja condenado nos termos da denúncia (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06). Quanto à dosimetria, requer a fixação das penas acima do mínimo legal, com incidência da agravante da reincidência, sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, ausentes os seus requisitos necessários. Por fim, postula a fixação do regime inicial fechado para cumprimento da privativa de liberdade.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 147/154.

Distribuídos os autos nesta Corte (fls. 158), as partes deixaram transcorrer *in albis* o prazo previsto no artigo 1º, da Resolução nº 772/2017, deste e. Tribunal, para que se manifestassem acerca da oposição ao julgamento virtual.

A Procuradoria de Justiça Criminal opinou pelo provimento do recurso Ministerial (fls. 163/169).

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

ROGÉRIO foi denunciado por violação ao artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (fls. 46/47).

Segundo consta da peça acusatória: “(...), no dia 08 de maio de 2023, por volta das 10h30, na Rua Minas Gerais, nº 288, Bairro Jardim Ivete, nesta cidade e comarca de Itapira/SP, ROGÉRIO APARECIDO STECCA, qualificado às fls. 04, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, 23 (vinte e três) porções de droga constatada como maconha, com peso aproximado de 35g (trinta e cinco gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de constatação preliminar de fls. 12.

Guardas municipais estavam em patrulhamento pela Rua Minas Gerais, próximo ao numeral 288, quando avistaram o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indiciado entregando algo para um indivíduo. Ao avistar a presença policial, o indiciado correu em direção ao interior da residência e o indivíduo, o qual não conseguiram identificar, evadiu-se.

Em seguida, as autoridades policiais ingressaram à residência abandonada e obtiveram êxito na abordagem do indiciado. Em revista pessoal, localizaram 02 (duas) porções de maconha. Após, em diligência pelo local, localizaram mais 21 (vinte uma) porções da mesma substância entorpecente, idênticas às localizadas na revista pessoal, em um sofá que estava próximo a ele.

A quantidade de droga encontrada, a forma como estava embalada, as condições da apreensão, indicam que a substância se destinava ao tráfico ilícito (...)."

O boletim de ocorrência (fls. 09/11), auto de exibição e apreensão (fls. 08), o laudo de constatação preliminar (fls. 12) e o laudo de exame toxicológico (fls. 72/74) comprovam a materialidade da droga apreendida em poder do acusado.

Já as demais provas reunidas à luz do contraditório e da ampla defesa, notadamente os relatos colhidos durante a instrução processual, não são suficientes a ensejar a condenação de ROGÉRIO pelo delito mais grave de tráfico de drogas.

Interrogado na fase policial, o réu alegou ser usuário de entorpecentes, tendo se deslocado ao local dos fatos para seu consumo. Destacou que pouco antes da abordagem policial teria adquirido as substâncias ilícitas de um "tal neguinho", desconhecendo seu verdadeiro nome e paradeiro (fls. 04); em juízo, confirmou tal versão, acrescentando que havia terceira pessoa no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local realizando a venda de drogas (fls. 107/108).

Dita versão não restou inquinada pelos relatos dos guardas civis ouvidos em ambas as fases do procedimento.

Na fase inquisitiva, Bruno Aureliano Damiano e Carlos Augusto Ferreira, guardas civis, de forma uníssona e coerente, disseram que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos em conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o apelado entregando algo a um indivíduo, tendo ROGÉRIO ingressado em uma residência abandonada, enquanto o sujeito não identificado se evadiu do local. Afirmaram, então, ter ingressado naquele imóvel, onde surpreenderam o acusado na posse de 02 porções de maconha, tendo ainda encontrado 21 porções de maconha, idênticas às encontradas com ROGÉRIO, em um sofá existente no local; em juízo, confirmaram em linhas gerais os relatos extrajudiciais, informando que teriam avistado o apelado em contato com pessoa não identificada em frente à casa abandonada e que apreenderam em sua posse no interior daquele imóvel 02 porções de maconha, além de terem encontrado outras porções desta droga em um sofá ali existente (fls. 107/108).

Embora não haja qualquer indício de falsa incriminação pelos guardas municipais, a versão por eles fornecida acerca do episódio não é apta a fundamentar conclusão segura quanto à intenção do réu de comercializar a substância com ele apreendida.

Há que se ressaltar que os agentes policiais confirmaram a presença de terceira pessoa não identificada em frente ao imóvel e que mantinha contato com ROGÉRIO e que se evadiu com a aproximação policial, enquanto o apelado se refugiou no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interior do imóvel abandonado. Em suas declarações judiciais não confirmaram a versão de que teriam presenciado a prática de ato típico de traficância, além do que restou consignado que a residência em questão também era frequentada por usuários de drogas que para lá se dirigiam para o consumo de entorpecentes. Observa-se que foram apreendidas na posse de ROGÉRIO apenas 02 porções de maconha, não encontraram qualquer quantia em dinheiro em sua posse e não existiam denúncias anônimas em seu desfavor a vinculá-lo ao espúrio comércio. Por fim, a apreensão de outras porções de maconha assemelhadas àquelas encontradas em sua posse não constituem prova segura de que pertenciam a ele e se destinassem à ilícita mercancia (afinal, o local era frequentado por usuários e terceiro agente presente no momento da abordagem policial, mas que se evadiu, poderia ser seu real proprietário).

É provável que o sentenciado tenha realmente praticado o delito descrito na denúncia. Contudo, as provas produzidas durante a instrução foram tímidas, não se revestindo de força suficiente para fundamentar um édito condenatório relativamente ao delito mais grave de tráfico de drogas.

Por outro lado, embora ostente envolvimento anterior com o tráfico de drogas (fls. 25/27), não se pode descartar a hipótese de que estivesse no local visando ao seu consumo.

Diante desse cenário, em que a dúvida acerca da traficância ilícita não restou superada, melhor e mais prudente que seja mantida a decisão proferida pela D. Magistrada de Primeiro Grau, que desclassificou o crime de tráfico para aquele descrito no artigo 28 da Lei nº 11.343/06.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de
apelação do Ministério Público.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator